

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 266 - RJ (2023/0430001-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**REQUERENTE : ROGERIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311

MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210 THIAGO SOUZA CARDOSO LEMOS - RJ197030

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida cautelar apresentado por **ROGÉRIO AVELINO DA SILVA**, em oposição a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que conferiu efeito suspensivo a recurso especial do Ministério Público (e-STJ, fls. 253-261).

Colhe-se dos autos que, na primeira instância, o juízo da vara de execução penal do Rio de Janeiro deferiu em 25/1/2023 a prorrogação da permanência do ora requerente no sistema penitenciário federal (e-STJ, fls. 49-66), tendo a defesa interposto em seguida o agravo em execução (e-STJ, fls. 67-88). O MP/RJ respondeu ao agravo (e-STJ, fls. 127-135), apresentando parecer em segundo grau pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 142-144). Não obstante, na sessão de julgamento de 26/9/2023, o TJ/RJ acolheu o recurso defensivo para cassar a decisão de primeira instância, determinando o retorno de ROGÉRIO ao presídio estadual (e-STJ, fls. 170-178).

Contra esse acórdão, o *Parquet* interpôs em 25/10/2023 o recurso especial (e-STJ, fls. 182-212), em que apontou o então recorrido como um dos líderes da organização criminosa Comando Vermelho e suscitou violação aos arts. 3°, 4°, 5°, *caput* e § 3°, e 10, *caput* e § 1°, da Lei 11.671/2008, além do art. 86, § 1°, da LEP. Para o órgão acusador, a legislação não exige o apontamento de fatos novos para justificar a custódia do apenado no presídio federal, bastando que "permaneçam mantidas as razões que justificaram a inicial transferência ao sistema" (e-STJ, fl. 199). Na mesma data, o MP/RJ pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ, fls. 217-249), argumentando que a imediata execução do acórdão recorrido traria grave risco à segurança pública. O pleito foi atendido pela Vice-Presidência do TJ/RJ (e-STJ, fls. 253-261), na decisão agora questionada pela defesa.

Em suas razões, o requerente afirma que a interposição do recurso especial pelo MP/RJ teria decorrido de "mera politicagem" (e-STJ, fl. 14), como forma de responder aos recentes incêndios de ônibus no Estado do Rio de Janeiro, tendo as autoridades estaduais o escolhido como "bode expiatório" (e-STJ, fl. 17). Para corroborar suas conclusões, narra que o Ministério Público não recorreu contra acórdão do TJ/RJ que indeferiu a prorrogação da permanência de outro apenado (Luiz Cláudio Machado) em situação similar à sua.

Quanto ao conteúdo do recurso especial ministerial em si, a defesa alega que a insurgência da acusação nem sequer ultrapassaria o juízo de admissibilidade, pela incidência das Súmulas 7, 83 e 211 deste STJ. Sobre o mérito, argumenta que a decisão de primeira instância (cuja restauração o *Parquet* deseja) valeu-se de "fatos pretéritos sem qualquer demonstração de perpetuação no presente" (e-STJ, fl. 31) para mantê-lo no sistema penitenciário federal, o que reputa ilegal. A defesa aduz que a decisão da Vice-Presidência do TJ/RJ estaria fundamentada de maneira deficiente e pontua que a permanência de ROGÉRIO no presídio federal, longe de sua família por 5 anos, violaria o princípio da humanização das penas.

Pede, ao final, a concessão de contracautela, para revogar o efeito suspensivo

concedido na origem ao recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

O deferimento da medida buscada pela defesa exigiria a demonstração clara de que o recurso especial do MP/RJ não tem chances de admissão e provimento, ou então, pelo menos, de que não estariam satisfeitos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPP.

No caso dos autos, sem nenhuma antecipação quanto ao mérito da causa, não vislumbro a presença evidente de razões para modificar a decisão proferida pela Vice-Presidência do TJ/RJ. Com efeito, para prover o agravo defensivo, o acórdão impugnado no recurso especial pautou-se na inexistência de fatos novos sobre a situação carcerária de ROGÉRIO, o que (pelo menos à primeira vista e numa análise superficial) parece contrariar o teor da Súmula 662/STJ. Aferir os pormenores da admissibilidade do recurso especial é medida que será realizada oportunamente por esta Corte Superior, quando os autos aqui aportarem, mas que não pode ser antecipada para este momento processual, como quer a defesa.

Sobre o perigo de dano no imediato cumprimento do acórdão recorrido, a decisão atacada destacou que o retorno de ROGÉRIO ao presídio estadual colocaria em risco a ordem pública, pelo seu envolvimento e liderança em organização criminosa (o Comando Vermelho). Neste ponto, simplesmente não há na petição defensiva subsídios para se concluir que a Vice-Presidência do TJ/RJ teria incorrido em erro manifesto.

A análise aprofundada sobre as estratégias de segurança pública do governo estadual em resposta aos recentes eventos no Estado do Rio de Janeiro, aqui proposta pela defesa, não pode ser realizada tanto pelas limitações cognitivas do pedido como pela ausência de prova robusta de suas alegações. Afinal, o que a defesa apresenta é apenas sua interpretação de recortes de notícias de jornais, mas não há uma demonstração clara sobre a ausência de perigo de dano, muito menos sobre a suposta motivação política da interposição do recurso especial.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas Relator